



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.974 - MT (2011/0067208-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. SÚMULA 267/STF. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).
2. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.974 - MT (2011/0067208-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso contra o acórdão da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que denegou o Mandado de Segurança n. 66.815/2010 (fls. 95/96):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO DE ARQUIVO AUDIOVISUAL - RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO - PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA INDEFERIDO - IRRESIGNAÇÃO DA CÚPULA MINISTERIAL - ALEGADA EXIGIBILIDADE E NECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - PLEITO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 417 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL PENAL OBRIGANDO O MAGISTRADO SINGULAR À DEGRAVAÇÃO - EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO EG. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA QUE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SE ABSTENHAM DE ORDENAR AOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU A DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS PELO MEIO AUDIOVISUAL - SEGURANÇA DENEGADA. Definida pelo § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, reservado ao processo comum, a desnecessidade de transcrição no caso de registro por meio audiovisual, não tem incidência os princípios de semelhança e nem a aplicação subsidiária do Diploma Adjetivo Civil. O Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal editado pelo Conselho Nacional de Justiça prevê expressamente a não obrigatoriedade da gravação quando se tratar de gravação audiovisual (item 2.1.4.6). Não restando demonstrada a necessidade de gravação para a compreensão dos fatos, aliada a ausência de previsão legal de obrigatoriedade da gravação de gravações audiovisuais, não há direito líquido e certo a merecer amparo na esteira da via mandamental. Segurança denegada.

Argumenta o recorrente que a transcrição dos depoimentos gravados em meio eletrônico, no caso de recurso, é corolário da própria ideia de segurança jurídica, da certeza de que os Tribunais não incorrerão em erro acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo das provas produzidas, com base nas quais haverá de decidir sobre a procedência ou improcedência do recurso, notadamente quando o caso exige o manejo de todos os depoimentos gravados em audiência (fl. 123). Sustenta que, se após a sentença sobrevém recurso de qualquer das partes, ou mesmo revisão criminal lastreada em justificação de novos depoimentos, não mais se aplica a regra do § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, segundo a qual não há necessidade de transcrição do depoimento registrado por meio audiovisual.

Alega que a recusa à transcrição dos depoimentos, quando há lei processual vigente e válida, aplicável por analogia, por força de previsão do próprio Código de Processo Penal, ofende, indiscutivelmente, o direito líquido e certo das partes a um devido processo legal, em que a segurança jurídica da prova se integra como pedra angular (fl. 124).

Requer a reforma do acórdão com a concessão da segurança postulada, determinando-se a realização da diligência de degravação da prova oral registrada exclusivamente em meio digital (fl. 130).

O recurso foi admitido (fls. 191/192).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento (fls. 199/206):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES
REALIZADAS EM AUDIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.974 - MT (2011/0067208-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A tese recursal não merece acolhida.

No caso em exame, o Ministério Público de Mato Grosso impetrou mandado de segurança contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, nos autos da Apelação Criminal n. 128.505/2009, indeferiu o pedido de degravação dos depoimentos contidos em áudio acostados aos autos.

Denegada a segurança no Tribunal estadual, foi interposto o presente recurso ordinário.

Por um lado, observo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso processual adequado, nos termos da Súmula 267/STF:

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. PLEITO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização do *writ* contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. *In casu*, após o indeferimento do pleito no incidente de restituição de bem apreendido, a defesa não manejou o recurso cabível - apelação -, sendo inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS n. 28.979/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/12/2012)

Por outro lado, não visualizo manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como coatora, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte na linha de que **não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008.**

Anotem-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 37.108/MT, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/5/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA ORAL REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. DEGRAVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ORIENTAÇÃO DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08, em consagração ao princípio da duração razoável do processo, prevê, em seu art. 405, o registro dos depoimentos em meio audiovisual, sempre que possível, dispensando a transcrição do material colhido.

2. Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de gravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau".

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 214.071/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. **O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição."** 4. No caso, o MM Magistrado processante, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual se alinhou à busca da celeridade na prestação jurisdicional, que é imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Acrescente-se que a negativa se deu em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 247.926/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2012 – grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que, como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, o ora recorrente – Ministério Público do Estado de Mato Grosso – não logrou demonstrar a efetiva necessidade da degravação, seja para a compreensão dos fatos, seja pela complexidade da causa, limitando-se a invocar a fragilidade do sistema, citando a possibilidade de perda do *compact disc*, bem como o irrestrito acesso a réu carente de recursos (fl. 203).

Esse o quadro, em minha compreensão, não ficou evidenciada ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de degravação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0067208-9

RMS 33.974 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1285052009 20012094 668152010

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.